

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2020**  
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO e ROBERTO ALVES)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, limitando o acesso aos portais na internet que disponibilizam conteúdos de cunho pornográfico a pessoas maiores de 18 anos previamente cadastradas junto ao provedor de aplicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, limitando o acesso aos portais na internet que disponibilizam conteúdos de cunho pornográfico a pessoas maiores de 18 anos previamente cadastradas junto ao provedor de aplicações.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 76-A e 255-A:

*“Art. 76-A. Os provedores de aplicações na internet que disponibilizarem conteúdos de cunho pornográfico somente poderão permitir o acesso a esses conteúdos por pessoas maiores de 18 (dezoito) anos previamente cadastradas junto ao provedor.*

.....  
*Art. 255-A. Descumprir a obrigação constante do art. 76-A desta Lei:*

*Pena – multa de vinte a cem salários de referência, duplicada em caso de reincidência, hipótese em que a autoridade judiciária deverá determinar a suspensão temporária das atividades do provedor de aplicações por até 30 (trinta) dias.” (NR)*



Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso à internet, ao mesmo tempo em oferece novas fontes de informação, lazer e cultura para a população, também oportuniza a proliferação de comportamentos criminosos. O avanço das condutas ilícitas no ambiente virtual é especialmente preocupante quando as potenciais vítimas são crianças e adolescentes, que ainda não dispõem do discernimento necessário para identificar práticas mal intencionadas e, por isso, acabam se transformando em alvos preferenciais dos criminosos.

Uma importante porta de entrada para o cometimento de delitos contra menores são os *sites* na internet que veiculam conteúdos de cunho pornográfico. Não raro, esses portais induzem os jovens internautas a acessarem endereços eletrônicos não confiáveis ou instalarem aplicativos maliciosos em seus terminais, tornando-os suscetíveis a golpes das mais distintas naturezas. Assim, aproveitando-se da vulnerabilidade desse público, criminosos se valem do teor apelativo dos chamados “portais de conteúdo adulto” para facilitar a prática de atos hediondos, como a pedofilia e a exploração de menores.

No intuito de contribuir para o enfrentamento desse problema, oferecemos à apreciação desta Casa o presente projeto de lei. A proposição modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente, condicionando o acesso a portais na internet que disponibilizam conteúdos pornográficos à identificação prévia do usuário. Caso o provedor de aplicações não cumpra essa determinação, o projeto submete o infrator ao pagamento de multa e, em caso de reincidência, à suspensão temporária de suas atividades.

A medida proposta, além de se representar importante instrumento de defesa da família contra o acesso a conteúdos inadequados pelo público infantil, também introduz efetivo mecanismo de combate a crimes



cometidos contra menores com o suporte de recursos telemáticos, como o abuso sexual de vulneráveis e a pedofilia.

Considerando a relevância da matéria tratada, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o seu acolhimento.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Deputado ROBERTO ALVES





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro )**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, limitando o acesso aos portais na internet que disponibilizam conteúdos de cunho pornográfico a pessoas maiores de 18 anos previamente cadastradas junto ao provedor de aplicações.

Assinaram eletronicamente o documento CD200755005000, nesta ordem:

- 1 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 2 Dep. Roberto Alves (REPUBLIC/SP)